



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722927/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AYRES PEDROZA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 2 a 6, em 29/10/2012, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	15.684,39
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	11.763,29
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	3.950,89
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2012	0,00
Total do crédito tributário apurado	31.398,57

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$66.360,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. *“Como se não bastasse a idade dos supostos alimentandos, ambos com mais de 24 anos. O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou nenhum comprovante de pagamento de pensão alimentícia, limitando-se a apresentar uma sentença homologatória de pagamento de pensão, datada de 1992”*.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 06/11/2012, conforme extrato de fl. 7 e, em 16/11/2012 apresentou pedido de prorrogação de prazo - impugnação (fl. 8) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 9/10, alegando, em síntese, que:

- O Fisco desconsiderou a documentação apresentada por ele, com Sentença Judicial Impositiva de Pagamento de Pensão Alimentícia no ano de 1992, alegando atualização e ou indeterminação dos valores estipulados, inexistência de recibos e/ou comprovantes de pagamento, e justificando que os dependentes extrapolam a idade prevista, conforme norma interna autorizadora;
- O conteúdo da sentença permaneceu indelével no transcurso do tempo;
- O referido processo judicial foi definido pela 2ª Vara Cível da Cidade de Jacaré, e encontra-se atualmente no arquivo central da cidade de Jundiá;
- Solicitou Certidão de Objeto e Pé no cartório da 2ª Vara Cível da Cidade de Jacaré, acrescido dos demais elementos comprobatórios elucidativos. Fundamentado legalmente nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72;
- Requer acolhida a presente prorrogação e impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo a suposta Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, tecnicamente justificado por descumprimento de normas do Direito das Famílias e afronta ao art. 78 do Decreto nº 3000/99 do RIR, pela autoridade administrativa.

O feito inicia-se em 06/11/2012, com a cientificação do contribuinte da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial pleiteada na Declaração do IRPF exercício 2010-2009.

Ocorre que o contribuinte, à época, somente possuía sob sua guarda Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação datado de 21/12/1992. Tal documento, em que pese sua validade jurídica, foi apresentado e conforme consta dos autos desconsiderado pela fiscalização. Obrigou-se então o contribuinte a solicitar cópia de acordo homologado judicialmente o que efetivamente propugnou através do comprovante da Guia de Recolhimento relativa à solicitação de Certidão de Objeto e Pé efetuada junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí – SP.

Afirma ainda, o responsável agente público, que até então; o contribuinte sequer apresentou documentação pertinente a decisão judicial homologatória definitiva do acordo judicial, bem como a de comprovantes de pagamentos feitos aos dependentes. Assim; restando tais fatos comprovados, seriam autorizadores da manutenção, lançamento e cobrança do crédito tributário.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS PRELIMINARES

Desnecessário é falar-se em traumas, transtornos e outros problemas que decorrem diretamente do desfazimento de uma família em separação inicialmente não consensual. Origina-se uma nova unidade familiar - o ninho social – representante apenas de uma parte do mosaico que compõe esse conceito.

No caso em questão, é simples e fácil visualizar que os dois filhos, ambos do sexo masculino, retornaram ao convívio do genitor somente após adquirirem a maioridade civil, cabendo

ao mesmo provê-los em toda espécie de necessidades até sua completa formação universitária avançando até o nível de mestrado de um dos filhos.

É fato notório que o custo para a completude do cidadão é muitíssimo elevado considerado não só em aspectos monetários bem como requer toda uma estrutura de apoio e que somente será recompensado pela contrapartida, que certamente possui conteúdo de valor imensurável, se o fim social for plenamente atingido.

II. 2 – DO MÉRITO

A administração pública guia-se “a priori” pelo princípio da verdade material, contrapondo-se ao princípio da verdade formal que norteia todo o processo civil, requerendo a formalidade processual probatória.

A vida cotidiana não pode, todavia, ser integralmente descrita espelhando a realidade apenas por meio documental. De outra feita: no direito o exame do conteúdo é essencial à determinação da verdade ou falsidade de certa afirmação.

No caso em tela, anexam-se as seguintes provas documentais: Cópia de acordo homologado judicialmente. Recibo (DARF) de pagamento dos valores apurados. Declaração de recebimento dos valores pelos filhos maiores de conformidade com a decisão judicial (verificável por declaração pessoal de IR dos dependentes).

Cumpra ainda ressaltar que o valor de 10(dez) salários mínimos só foram assim fixados após verdadeira batalha judicial, já que inicialmente, pasmem os senhores julgadores; eram 20(vinte) salários mínimos regamente pagos, o que se configurava em absurda e desmerecedora penalidade imposta ao recorrente. Sem falar ainda no pesado ônus agravado por anos de inflação elevadíssima.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e demonstrada a insubsistência e improcedência da exação fiscal, o recorrente espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se definitivamente o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$66.360,00, pela falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A DRJ manteve a autuação sob fundamento de que não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamentos a título de pensão alimentícia referentes ao ano-calendário de 2009.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Às e-fls 53 e 54 o contribuinte anexa declarações emitidas apresentadas pelos filhos dando quitação à pensão alimentícia, documentos estes que não tem condão de comprovar o pagamento da pensão alimentícia, pois de natureza particular particular, sem oponibilidade ao Fisco, já que sequer autenticada por cartório com firma reconhecida. Quanto aos DARF colacionados às e-fls. 49 a 52, solicito que a unidade de origem faça a alocação de eventuais valores já quitados pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário a para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

